



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003091**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012457-35.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado ERASMO BRAGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1012457-35.2023.8.26.0004/50000**

**Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A**

**Embargado: Erasmo Braga**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER**

**Voto nº 11.513**

**Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Contradição que não se caracteriza pela discordância da parte quanto ao teor da decisão. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 427/430, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta a embargante que o custeio por parte da Operadora de Plano de Saúde deve somente se dar em rede credenciada e quando a obrigação tiver que ser tratada fora da rede, deve-se ser tratado como reembolso, nos termos do art. 12, IV, da Lei 9.656/98, respeitando o contrato celebrado entre as partes e o custeio deveria ocorrer de forma parcial.

**É o relatório.**

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em

07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, não estando o julgador obrigado a analisar cada argumento apresentado, especialmente quando insuficiente para alterar a decisão ou logicamente incompatível com o teor da solução adotada.

Conforme já se decidiu: “1. *Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

O acórdão expressamente justificou porque a cobertura fora da rede não ocorre no regime de reembolso (fls. 429), tratando-se de cumprimento substitutivo do atendimento não prestado na rede credenciada, nos termos da Resolução 566/2022.

Ainda que com finalidade de prequestionamento não se exime a parte de apresentar qual seria a contradição, omissão ou obscuridade do acórdão, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Insuficiente mera enumeração de dispositivos legais, não estando o órgão julgador obrigado a indicar nominalmente as normas incidentes no caso *sub judice*, bastando apreciação da questão submetida a julgamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**